DELIBERAÇÃO AC00 - 3167/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4920/2016
PROTOCOLO	: 1678658
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A falha na elaboração e a ausência de documento, que não ocasionou prejuízo à análise, impõem ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a prestação de contas devidamente instruída com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Ari Basso, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que todos os Anexos e demonstrativos sejam corretamente elaborados e a prestação de contas devidamente instruída com toda a documentação exigida, sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-9827/2016 (peça 27, fls. 108-113), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditoria opinou, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-106/2017 (peça 28, fls. 114-122), pela "*irregularidade*" da prestação de contas e pela aplicação de multa em razão da falta dos documentos assinalados no item 2.2.2. do mencionado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP 3º PRC-20405/2017 (peça 29, fl. 123-124), requerendo a intimação do jurisdicionado, para se manifestar sobre as falhas apontadas pelo representante da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peça 30 e 31, fls. 125-126), o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, atual Prefeito Municipal, informou (peça 37, fls. 132-134) não ser o responsável pela gestão 2013-2016, mas sim o Sr. Ari Basso, ex-Prefeito Municipal, e que colocou à sua disposição todos os arquivos daquela Administração Municipal para que ele pudesse responder á intimação deste Tribunal. Porém, o Sr. Ari Basso não se manifestou nos autos, conforme certidão integrante da peça 38, fl. 135.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-30857/2017 (peça 39, fls. 136-140), opinando pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares***, com a aplicação de ***multa*** e a ***recomendação*** para que "*os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a prestação instruída com todos os documentos regulares exigidos*.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Do que consta nos autos, verifico que, ressalvados os erros contábeis cometidos na elaboração do Anexo 13 (Balanço Financeiro), os resultados apurados no final do exercício financeiro foram demonstrados nos Anexos apropriados, nos

termos dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser explicitado que:

– houve "repetição" do registro contábil no Anexo 13 (Balanço Financeiro), no valor de R$ 774.991,46, a título de "transferências concedidas independente de Execução Orçamentária", cujo registro era cabível apenas no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais);

– houve "omissão" de registro no Anexo 13 (Balanço Financeiro), do valor de R$ 13.245,60, referente ao pagamento de Restos a Pagar.

Mas vale salientar que, desconsiderado o registro inadequado e considerado o valor omitido, a movimentação financeira (ingressos e dispêndios de recursos orçamentários e extraorçamentários), resultou no seguinte:

(+) Receita Orçamentária.....	R$	134,32
(-) Despesa Orçamentária.....	R$	38.989,06
(+) Saldo exercício anterior.....	R$	1.924,45
(+) Transf. Fin. Recebidas.....	R$	40.066,69
(-) Transf. Fin. Concedidas.....	R$	0,00
(+) Recebimentos Extraorçamentários.....	R$	11.050,87
(-) Pagamentos Extraorçamentários.....	R$	13.794,78
(=) Saldo Disponível para exercício seguinte.....	R$	392,89

Desse modo, é razoável entender que os aludidos erros contábeis são decorrentes de atos não intencionais na elaboração do referido Anexo 13, e que não prejudicaram a apuração do "saldo financeiro para o exercício seguinte", cujo "saldo em espécie", no valor de R$ 392,89, é condizente com o extrato e a conciliação bancária (peça 25, fls. 81-85).

De outro lado, as demais falhas salientadas no subitem 2.2.2 do Parecer da Auditoria (peça 28, fl. 116) e reiteradas no Parecer do Ministério Público de Contas se referem basicamente às seguintes:

"Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Anexo nº 15 da Lei nº 4.320/64;

b) Justificativa e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar;

c) Decreto (s) referente (s) à suplementação de R$ 81.000,00 por superávit financeiro.".

Em relação à falta do Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), observo que não houve prejuízo na análise da prestação de contas, visto que a comprovação da publicação do referido Anexo (peça 5, fl. 26) supriu tal falha.

No que se refere ao cancelamento de restos a pagar, em consulta aos autos da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Sidrolândia ─ Processo TC/4571/2016, observo que os cancelamentos de restos a pagar de todas as unidades orçamentárias do Município foram feitos com base no Decreto (municipal) n. 232, de 28 de dezembro de 2015 (peça 27, fls. 2037-2039, daqueles autos).

E finalmente, em relação à falta do Decreto que efetivou a suplementação por superávit financeiro, no valor de R$ 81.000,00, entendo que no presente caso essa falha possa ser relevada, considerando que a dotação final autorizada atingiu o valor de R$ 900.370,56, enquanto que as despesas realizadas atingiram apenas o valor de R$ 38.989,06, e, além disso, o Decreto n. 11615, de 9 de junho de 2015, mencionado no documento integrante da peça 25, fl. 89, encontra-se inserido nos autos do Processo TC/4571/2016 (peça 32, fls. 2580-2581, daquela prestação de contas anual de governo).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARI BASSO, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que todos os Anexos e demonstrativos sejam corretamente elaborados e a prestação de contas devidamente instruída com toda a documentação exigida, sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM